

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2004

Institui o Programa Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado MARCELLO SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

Visa o Projeto de Lei nº 3.549, de 2004, a instituir um programa de combate e prevenção à desertificação no país, que, além disso, promova a recuperação de áreas atualmente desertificadas; empreenda o monitoramento e controle de áreas suscetíveis à desertificação e promova o uso sustentável dos recursos naturais e a correta gestão das bacias hidrográficas nessas áreas, entre outros objetivos.

Justifica o nobre Autor sua proposição afirmando, com base em estudos de órgãos governamentais do setor ambiental, e mesmo das Nações Unidas, que quase um milhão de quilômetros quadrados do território nacional, onde vive aproximadamente um terço da população brasileira, compreendem áreas suscetíveis à desertificação e que, apesar de possuírem grande potencial produtivo, vêm tendo sua organização social e seu desenvolvimento econômico condicionados e restringidos pelo seu uso incorreto, o que acarreta significativas perdas econômicas e sociais e contribui para o aumento da pobreza nessas regiões.

Por isso, é necessário que o país disponha de instrumentos e recursos financeiros, bem como de políticas públicas adequadas para a



768D24EB38

promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aliado à preservação ambiental das regiões sujeitas à desertificação.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa encarregado de analisar o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange às competências temáticas desta Comissão, cremos que o projeto ora sob análise aborda matérias de grande relevância, quando propõe a substituição do uso energético da lenha por fontes alternativas, bem como a adequada gestão das bacias hidrográficas das regiões suscetíveis à desertificação, de modo a controlar, ou mesmo evitar o desenvolvimento dos processos que possam vir a gerar a degradação ambiental e a instalação de áreas desérticas em nosso país.

De fato, embora se trate de fonte energética oriunda da biomassa, a lenha é um insumo cujo uso deve ser desestimulado, tanto porque a continuidade de seu uso propicia a destruição de matas naturais – facilitando sobremaneira a criação de áreas desérticas, especialmente nas regiões mais suscetíveis –, quanto pelo fato de que a implantação das chamadas "florestas energéticas", cultivadas com o intuito de serem aproveitadas como lenha ou carvão vegetal, pode acarretar o enfraquecimento dos solos regionais e facilitar sua erosão, sem contar com a possibilidade de uma significativa redução na biodiversidade local.

Por isso, consideramos que a substituição da lenha, especialmente por fontes energéticas alternativas, deva ser encorajada, sobretudo porque já existe um programa governamental – o Proinfa – que dispõe de recursos e meios para ampliar a participação das chamadas fontes energéticas alternativas na matriz energética nacional.



Também os recursos hídricos regionais devem ser aproveitados de maneira adequada, a fim de se evitarem usos que contribuam para a instalação de processos erosivos – e, por conseqüência, iniciadores de desertificação.

Por se tratar, portanto, de iniciativa das mais meritórias e por contribuir para o planejamento de um desenvolvimento realmente sustentável para nosso país, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.549, de 2004, e solicita de seus pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator

2005_6239_Marcello Siqueira_143



768D24EB38